SIGA-DOC
87
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 561/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/03873

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE PARA MINSTRAR CURSO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Requisitos e demais formalidades.

3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação,** do docente João Sérgio dos Santos Soares Pereira, para ministrar o curso "Teoria Geral do Processo Tecnológico aplicado ao Ecossistema da Justiça", no período de 06 a 10 de novembro.

2. O valor da contratação é de R$ 3.463,80 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 12/29).

5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda (fls.03/06);
- Ação inscrita no PAC 2023 – item EJ4A23 (fls.04);
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 08/11);
- Termo de Referência (fls.12/29);

TJPAPRO202303873V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

- Programa do curso (fls.30/49);
- Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade (fls.50);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.51);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.52);
- Comprovante de endereço (fls.53);
- Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.54/55);
- Curriculum Lattes (fls.56/67);
- Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional emitido pelo IDP (fls.68/69);
- Histórico Escolar (fls.70)
- Declaração de não inscrição no SICAF (fls.72);
- Proposta e Termo de Aceite (fls.73/76);
- Autorização de Despesa (fls.77); e
- Aprovação do Termo de Referência (fls.80).
- Certidão de Regularidade Estadual (fls.83);
- Certidão de Regularidade Municipal (fls.85);
- Informação quanto à dispensabilidade do instrumento contratual (fls.86).

6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

> Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

TJPAPRO202303873V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

> § 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 19 de outubro de 2023 (quinta-feira) e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida, portanto, tal exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, docente João Sérgio dos Santos Soares Pereira, para ministrar o curso "Teoria Geral do Processo Tecnológico aplicado ao Ecossistema da Justiça", no período de 06 a 10 de novembro.**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 13), nos seguintes termos:

> **1. DO OBJETO**
>
> Contratação direta de docente com destacado conhecimento na área jurídica, JOAO SERGIO DOS SANTOS SOARES PEREIRA para ministrar o curso Teoria Geral do Processo Tecnológico aplicado ao Ecossistema da Justiça, na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	**Contratação do docente JOAO SERGIO DOS SANTOS SOARES PEREIRA** para ministrar o curso Teoria Geral do Processo Tecnológico aplicado ao Ecossistema da Justiça.	21172	Hora/aula	20h/a	R$ 173,19	3.463,80)

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.13):

> **2.1. Justificativa da contratação**
>
> Considerando a necessidade de formulação de espaço para a discussão quanto à inserção das novas tecnologias, no âmbito processual, é essencial a existência de cursos e estudos, pelos profissionais jurídicos, para a realidade da Justiça e Programa 4.0, fomentados pelo Conselho Nacional de Justiça. A cooperação e a promoção de conhecimento entre os servidores e magistrados que atuam no ecossistema da justiça são necessárias para ampliar os horizontes de discussão quanto à era digital que vivemos e as transformações que vêm sendo implementadas pelo Poder Público, sobretudo na seara processual contemporânea.

20. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

> Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
>
> (*Grifou-se*)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> *(Grifou-se)*

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> [...]
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

28. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

> Art. 6º [...]
>
> XVIII – [...]:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
>
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada (item 2.2.1 do TR, fls.14), ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 74 [...]
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

> Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
>
> O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

> requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

> Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
>
> (*Grifou-se*)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR (fls.16/17) apresenta em relação à notória especialização das docentes que ministrarão o curso:

TJPAPRO202303873V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais.

Assim, ressaltamos que o docente João Sergio dos Santos Soares Pereira possui as seguintes qualificações: doutorando na Universidade de Brasília,

Sobre o tema da Inteligência Artificial e novas tecnologias. Promove Palestra na Escola Superior de Administração Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Fórum Permanente que integra, na EMERJ. É autor de livros e artigos sobre a temática, dentre eles a obra, publicado pela Editora Revista dos Tribunais, "Teoria Geral do Processo Tecnológico" e "A padronização decisória na Era da Inteligência Artificial". É membro do Laboratório de Inteligência Artificial da Universidade de Brasília, DR.IA e participa de projetos junto ao Programa das Nações Unidas e Desenvolvimento da Justiça 4.0 (PEDRO), Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ALEI). Participa de diversos Grupos de Estudos sobre os impactos das tecnologias no âmbito jurídico e é membro do Fórum Permanente de Inovações Tecnológicas no Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

37. Portanto, face às informações prestadas pela unidade demandante, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

38. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

39. A esse respeito, o item 2.4 do TR informa (fls.20):

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

b) Da comprovação de regularidade

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

40. As docentes a serem contratadas pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

41. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as docentes não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

42. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.19):

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido do contratado (pessoa física), para fins de habilitação, os seguintes documentos:
1- Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;
2- Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;
3- Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS (Pessoa Física);
4- Curriculum lattes;
5 – Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal;
6 - Certidão regularidade fiscal estadual;
7- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
8- Certidão de Improbidade Administrativa.

43. Entendeu-se, também, pela necessidade de juntada das Certidões que comprovassem a regularidade junto às Fazendas Estadual e Municipal, em atendimento ao Ofício Circular nº. 15/2023-SEAD/TJ/PA, de 31 de maio de 2023. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade (fls.50);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.51);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.52);
- Comprovante de endereço (fls.53);
- Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.54/55);
- Curriculum Lattes (fls.56/67);

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

- Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional emitido pelo IDP (fls.68/69);
- Histórico Escolar (fls.70)
- Declaração de não inscrição no SICAF (fls.72);
- Proposta e Termo de Aceite (fls.73/76);
- Autorização de Despesa (fls.77); e
- Aprovação do Termo de Referência (fls.80).
- Certidão de Regularidade Estadual (fls.83/84); e
- Certidão de Regularidade Municipal (fls.85).

44. Recomenda-se, previamente à contratação, sejam verificadas a validade das certidões.

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

45. O órgão assessorado atesta que a ação encontra-se inscrita no PAC 2023 – item EJ4A23 (fls.04)

46. É sempre bom lembrar que os órgãos assessorados são responsáveis pelas informações prestadas.

47. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Justificativa de Preço

48. O órgão assessorado informa que o "formador será pago conforme o valor da hora-aula estabelecido na Portaria nº1713/2022-GP do TJPA" (fls.73).

e) Previsão de recursos orçamentários

49. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2023/3514 (fls.77), situação "autorizado" e a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no TR .

f) Do Termo de Referência

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 12/29 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

51. Observa-se às fls. 80 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

g) Termo de Contrato

53. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

54. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

> Art. 95 [...]
>
> I – dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

55. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite[1], nos seguintes termos:

> [...]
>
> **independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação)**, <u>será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples</u> **sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);**
>
> independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.
>
> (Grifou-se)

56. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em RS 3.463,80 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

---

[1] Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37

57. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação será materializada, por meio do termo de aceite docente com a hora aula aplicada por este TJPA (fls.86).

IV. CONCLUSÃO

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea "f", inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 19 de outubro de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo

Assessora da SEAD/TJPA

TJPAPRO20230387 3V01

Assinado com senha por MARCIA CRISTINA DE VASCONCELLOS ARAUJO.
Use 3791457.25639403-2759 - para a consulta à autenticidade em
https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3791457.25639403-2759
Documento gerado por SIDALIA DO AMARAL FERREIRA *Data e hora: 31/10/2023 11:37